CONTINUAÇÃO DA PAGINA 25

Art. 31. O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção I DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 32. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência sócia e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 33. A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

- I- Divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;
- II- Garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade as pessoas com deficiência:
- III- Estabelecimento de critérios e procedimentos para designação dos delegados governamentais e para escolha dos delegados da sociedade civil;

 - IV- Publicidade de seus resultados;
 V- Determinação do modelo de acompanhamento de suas

deliberações; e

VI- Articulação com a conferência estadual e nacional de assistência

social.

Art. 34. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho, conforme art. 117 e inciso §1º da Resolução CNAS nº 33 de 12 de dezembro de 2012 (NOB SUAS 2012).

Seção III DA PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 35. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo a participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. Os usuários são sujeitos de direitos e público da política de assistência social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direito enquanto usuário.

Art. 36. O estímulo a participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Seção IV DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS

Art. 37. O município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite- CIB E Tripartite-CIT, instâncias e negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social-COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional De Gestores Municipais de Assistência Social-CONGEMAS.

§ 1°- O COEGEMAS e CONGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação e fim de garantir os direitos e deveres do associado.

§ 2º- O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.

Secão I DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 38. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993. Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 39. Os beneficios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

I – Não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer

contrapartidas;

- II Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários:
 - III Garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais:
 - V Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
 - VI Integração da oferta com os serviços socioassistenciais.
- Art. 40. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 41. O público alvo para acesso aos beneficios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Secão II DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 42. Os benefícios eventuais criados Pela Lei Municipal que dispõe sobre os beneficios eventuais, devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1°, da Lei Federal n° 8.742, de 1993.

Art. 43. O Beneficio prestado em virtude de nascimento deverá ser

concedido:

 $I - \dot{A}$ genitora que comprove residir no Município;

II – À família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o beneficio ou tenha falecido;

III - À genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social:

IV – À genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo único. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Art. 44. O beneficio prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo único. O beneficio eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente inclusive no que se refere e as despesas com urnas e serviços funerários.

Art. 45. O beneficio prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços e poderá incluir o fornecimento de:

- Vestuário em Geral:
- II-Alimentação:
- III-Botijões de Gás;
- Aluguel Social;
- V-Materiais para Construção;
- VI- Pagamentos de contas de energia elétrica;

VII- Outros itens que forem necessários para atendimento a vulnerabilidade temporária apresentada pela família.

Art. 46. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II Perdas: privação de bens e de segurança material;
- III Danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- I Ausência de documentação:
- II Necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;
- III necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;
- IV Ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;